Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16441/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10202/2014
PROTOCOLO	: 1518105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: OMAR ORAMA MOREJON
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MEDICO CLINICO GERAL NO ESF
VALOR	: R$. 202.500,00 (DUZENTOS E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 138/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Omar Orama Morejon, para prestação de serviços de atendimento medico clinico geral no ESF originado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 77/2014, já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9714/2016, constante no processo TC/MS nº 10210/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade; juntamente com os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e os atos da Execução Financeira (3ª fase) deste contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 10917/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 138/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2, VIII.1.c e VIII.2.c.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18475/2017 concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização contratual, 1° Termo Aditivo e 2º termos aditivos e execução contratual n° 138/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013, recomendando ao Gestor para que encaminhe os documentos do certame dentro do prazo determinado no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas a fim de evitar as penalidades cabíveis, nos termos do art. 59, Inciso II da LC 160/2012 e MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 499.421.077-20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através Decisão Singular nº 9714/2016, constante no processo TC/MS nº 10210/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto à formalização do instrumento contratual (contrato nº 138/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata do acréscimo no valor inicial e prorrogação por mias 40 (quarenta) dias, ou seja, foi majorado em mais R$. 20.000,00 (vinte mil reais) e seu vencimento alterado para 05.07.2015, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo trata da prorrogação por mais 10 (dez) dias, tendo seu vencimento prorrogado para 16.07.2015, tendo sua publicação sido efetuada

dentro do prazo na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e sua remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, provocando sua intempestividade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas de anulação de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 246.125,00
Anulação de Empenhos	R$ 31.625,00
Saldo de Empenhos	R$ 214.500,00
Notas Fiscais	R$ 214.500,00
Ordens de Pagamento	R$ 214.500,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 138/2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Omar Orama Morejon, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 138/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, portador do CPF n° 499.421.077-20,, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url